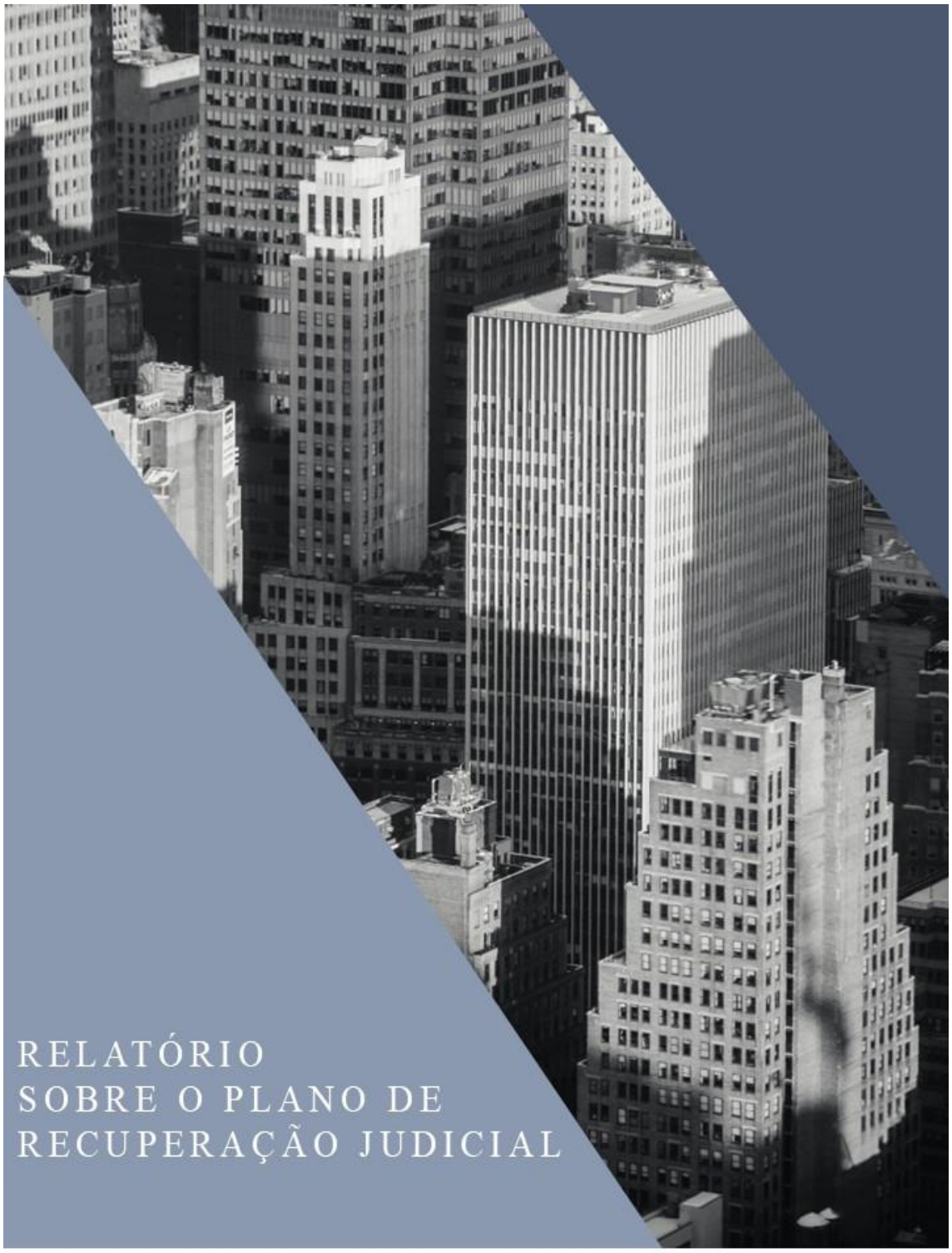

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LASPRO
CONSULTORES

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000080460
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 3ª E 6ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial
Processo n° 1003974-91.2025.8.26.0506

LASPRO CONSULTORES LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, requerida por **PASSAREDO GESTÃO AERONÁUTICA LTDA. ("PGA"), JOLUCA PARTICIPAÇÕES LTDA. ("JOLUCA")** e **MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA. ("MAP") - ("Recuperandas"** ou **"Devedoras"),** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 22, II, *h*, da Lei 11.101/2005[1], apresentar o **RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

[1] Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...)
II – na recuperação judicial: (...)
h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

Sumário

I. INTRODUÇÃO 5

II. TEMPESTIVIDADE 11

III. PROPOSTA DE PAGAMENTO 12

IV. CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS DEVEDORAS 18

V. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 25

V.1 TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS INCIDENTES DE CRÉDITO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DE PRAZO DE PAGAMENTO, CARÊNCIA, ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E AFINS 25

V.2 DO ENQUADRAMENTO DOS CREDORES PARCEIROS 32

V.3 DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO E/OU ARRENDAMENTO DE ATIVOS. DIP FINANCING 36

V.4 FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. PREVISÃO DE PAGAMENTO SEM A INCIDÊNCIA DE MULTAS. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS E MULTA 42

V.5 CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS SUJEITOS DAS CLASSES III E IV PELA TAXA REFERENCIAL (TR) 46

V.6 PREVISÃO DE APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO PARA QUAISQUER CREDORES EM RELAÇÃO A QUAISQUER OBRIGAÇÕES DAS RECUPERANDAS 52

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

V.7 DEPÓSITO RECURSAL 56

V.8 NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (“CND’S”). TRATAMENTO DO PASSIVO FISCAL 58

VI. QUADRO RESUMO DO PRESENTE RELATÓRIO 66

VII. DO ENCERRAMENTO 69

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

I. INTRODUÇÃO

1. As **RECUPERANDAS MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA. ("MAP"), JOLUCA PARTICIPAÇÕES LTDA. ("JOLUCA")** e **PASSAREDO GESTÃO AERONÁUTICA LTDA. ("PGA")** alegam que formam o denominado **GRUPO MAP**, que atua há mais de 25 (vinte e cinco) anos no mercado de serviços.

2. A **JOLUCA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, conforme cláusula segunda de seu contrato social (fls. 142/149), tem por objeto social a participação em outras sociedades, bem como a prestação de serviços corporativos, tratando-se, portanto, de *holding* de participação.

3. O quadro societário da **JOLUCA** é composto por **CASSIA APARECIDA VIEIRA FILHO** e **JOSÉ LUIZ FELÍCIO FILHO**, tendo como administrador o Sr. **JOSÉ LUIZ FELÍCIO FILHO**.

4. Com relação à **MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA.**, de acordo com a cláusula quarta de seu contrato social (fls. 118/130), nota-se que a referida empresa tem por objeto social a prestação de serviços de transporte aéreo regular, doméstico e internacional, de cargas e passageiros, sujeito à prévia autorização da autoridade aeronáutica; transporte aéreo de carga; locação de aeronaves sem tripulação; serviço de taxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação; manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista; manutenção de aeronaves na pista; atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrisagem; serviços de malotes não realizados pelo Correio Nacional;

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; agências de viagens; gestão de ativos intangíveis não-financeiros; comércio varejista de lubrificantes; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; holdings de instituições não financeiras; serviços combinados de escritório e apoio administrativo; outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; correspondentes de instituições financeiras.

5. O quadro societário da **MAP** é composto apenas pela empresa **SERABENS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**

6. Já a **PASSAREDO GESTÃO AERONÁUTICA LTDA.** (nova denominação de **PASSAREDO TAXI AÉREO LTDA**.) – ("**PGA**"), consoante cláusula segunda de seu contrato social (fls. 132/141 e 2438/2440), tem por objeto social serviços de administração de frotas de aeronaves de terceiros, englobando administração de combustíveis, tripulação e manutenção de aeronaves; serviços de hangaragem, atendimento de rampa, limpeza de aeronaves, abastecimento de material de comissariado de bordo; suporte em negociações com realização de inspeções especiais (pré-compra, pós-serviços, judiciais etc.) em aeronaves e componentes aeronáuticos; administração de manutenção, com engenharia e controle técnico de manutenção de aeronaves próprias e de terceiros; venda e arrendamento de aeronaves e componentes aeronáuticos, incluindo assessoria técnica e administrativa na definição de equipamentos e de processo junto a autoridades aeronáuticas e fiscais, fornecedores e organizações financeiras; fornecimento

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

de serviços logísticos na área aeroportuária, compreendendo comissariado, apoio de planejamento e acompanhamento de voos, transporte de tripulantes e de passageiros, venda de combustível e assemelhados, movimentação de aeronaves e serviços de manutenção de pistas/trânsito para aeronaves; assessoria na estruturação de empresas no setor aeronáutico; compra e venda de material aeronáutico.

7. O quadro societário da **PGA** é composto por **JOLUCA PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **EDUARDO MAGALHÃES RODRIGUES BUSCH.**

8. Já em seu Plano de Recuperação Judicial, o breve histórico atualizado das Recuperandas foi apresentado nas cláusulas 2.3 (fls. 20493/20494) e 4.8 (fl. 20498), cujos trechos estão reproduzidos a seguir:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

2.3. **Breve Histórico**. A Passaredo Gestão Aeronáutica Ltda. (PGA) desenvolve suas atividades na área de gestão de hangares e infraestrutura aeronáutica. A PGA mantém contratos ativos para administração de espaços para aeronaves, garantindo geração de receita e viabilidade operacional. Essa continuidade de atividades foi um fator determinante para sua inclusão no processo de recuperação judicial.

A MAP Transportes Aéreos Ltda, fundada em 18 de maio de 2011, provém das iniciais de *Manaus Aerotáxi Participações*, baseada no Aeroporto de Manaus–Eduardo Gomes, recebeu o *Certificado de Homologação de Empresa Aérea* (CHETA) em 14 de agosto de 2012 pela ANAC, abrindo caminho para operações regulares. Em 2012, incorporou seus primeiros ATR 42-300 (PR-MPN e PR-MPO), adquiridos da Trip Linhas Aéreas. Iniciou voos regulares em março de 2013, conectando cidades da Amazônia com foco no Norte do Brasil, gradualmente, passou a operar também em trechos do Sul e Sudeste, especialmente com ligações via o Aeroporto de Congonhas em São Paulo.

Parte integrante e indissociável do Plano de Recuperação Judicial do Grupo MAP apresentado nos Autos 1003974-91.2025.8.26.0506

Em **21 de agosto de 2019**, a MAP foi adquirida pela Passaredo, que logo adotou o nome **Voepass Linhas Aéreas**, passou a operar cerca de 28 destinos e assumiu 12 novos slots no aeroporto de Congonhas.

Até **início de 2025**, a MAP continuou ativa operando ATRs regionais, com passageiros tanto fretados, quanto regulares, conectando estados como Amazonas, Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
laspro consultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

> **4.8.** <u>**Serviços de Hangaragem**</u>. As Recuperandas ampliaram os serviços de hangaragem, durante o período de suspensão das operações. A **disponibilidade de hangares em aeroportos estratégicos** garante que a frota seja reintegrada de forma segura, eficiente e em conformidade com as exigências regulatórias.
> Nesse contexto, destaca-se que o Grupo mantém, em conjunto, **10 contratos de hangaragem**, além da prestação de serviços avulsos, o que demonstra que ambas desenvolvem atividades que justificam sua manutenção no polo ativo da ação.

9. Pois bem.

10. Em **3 de fevereiro de 2025**, as **RECUPERANDAS** acima descritas (**MAP**, **PGA** e **JOLUCA**), juntamente com as empresas então **REQUERENTES PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A.** e **SERABENS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.,** distribuíram o pedido de **MEDIAÇÃO C/C TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.**

11. Às fls. 13924/16808, o pedido foi emendado em **22 de abril de 2025**, tendo as sociedades empresárias **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S/A, MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA., PASSAREDO GESTÃO AERONÁUTICA LTDA., JOLUCA PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **SERABENS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.** apresentado o competente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, englobando as mesmas 5 (cinco) sociedades empresárias que figuraram no pedido inicial da **TUTELA CAUTELAR**, sendo que, em relação à **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S/A**, foram relacionados os CNPJ's da sede e das 66 (sessenta e

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

seis) filiais, e, no que tange à **MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA**., foram listados os CNPJ's da sede e de 1 (uma) filial.

12. Às fls. 16831/16834, esta Administradora Judicial foi nomeada para a realização de constatação prévia, na forma do artigo 51-A da Lei 11.101/2005.

13. Às fls. 17112/17485, esta Auxiliar, na condição de Perita, apresentou, tempestivamente, o Laudo de Constatação Prévia e seus anexos, incluindo quadro ilustrativo dos requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005. Naquela oportunidade, foram solicitados maiores esclarecimentos e juntada de diversos documentos complementares.

14. Intimadas, as então **REQUERENTES** prestaram esclarecimentos e acostaram a documentação complementar às fls. 17710/18931, que foram analisados por esta Auxiliar.

15. Às fls. 19006/19064, esta Auxiliar apresentou o Laudo de Constatação Prévia Complementar.

16. Às fls. 19187/19198, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial apenas com relação às empresas **PASSAREDO GESTÃO AERONÁUTICA LTDA. ("PGA")** e **JOLUCA PARTICIPAÇÕES LTDA. ("JOLUCA"),** sendo o feito extinto em face das demais sociedades.

17. Após, em r. decisão proferida às fls. 19903/19905, esse MM. Juízo reconsiderou a r. decisão anteriormente

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

proferida e deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** também em relação à empresa **MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA.**

18. Neste momento, a Recuperação Judicial tramita considerando o deferimento do processamento em relação às 3 (três) sociedades acima descritas, a saber, **PASSAREDO GESTÃO AERONÁUTICA LTDA., MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA**. e **JOLUCA PARTICIPAÇÕES LTDA.,** com a observação de que o **GRUPO VOEPASS** interpôs recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2192790-06.2025.8.26.0000, visando, em brevíssima síntese, a reforma da r. decisão proferida por esse Douto Juízo, para o fim de deferir o processamento da "*Recuperação Judicial de todas as empresas do Grupo Voepass, bem como a manutenção dos slots na posse das Agravantes*". O citado recurso pende de julgamento pela 2ª instância.

19. Por fim, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pelas **RECUPERANDAS** (em conjunto denominadas "**GRUPO MAP**") na data de **28 de julho de 2025**, conforme fls. 20488/20531 dos autos do processo recuperacional.

II. TEMPESTIVIDADE

20. Nos termos do artigo 53, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, o "plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência".

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

21. Diante disso, tendo em vista que a r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi disponibilizada no Diário Oficial em **4 de junho de 2025**, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização, em **5 de junho de 2025**, o Plano de Recuperação Judicial deveria ter sido apresentado aos autos do processo até o dia **4 de agosto de 2025**.

22. Assim sendo, levando-se em conta que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pelas Devedoras às fls. 20488/20531 dos autos em **28 de julho de 2025**, evidente a sua **tempestividade**.

III. PROPOSTA DE PAGAMENTO

23. A proposta de pagamento apresentada pelas **DEVEDORAS** quanto aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, está disposta nas cláusulas 6 a 13, conforme disposto abaixo:

- **CLASSE I (ART. 41, I, LEI Nº 11.101/2005) - Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho:**
  - **Créditos Trabalhistas até 150 Salários-Mínimos (6.1.2.):** Os créditos de natureza estritamente salarial que integrem a Lista de Credores, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Publicação da sentença de homologação Judicial do Plano, sem a incidência de multas,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice.*

- **Demais Créditos Derivados da Legislação Trabalhista ou Decorrente de Acidente de Trabalho (art. 54, caput) (6.1.2.1).** Os demais Créditos Trabalhistas, respeitado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, que integram a Lista de Credores, serão pagos em até 12 (doze) meses contados da Publicação da sentença de homologação Judicial do Plano ou do trânsito em julgado de sentença de habilitação de crédito que determine sua inclusão na Lista de Credores, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice.*

- **Créditos Trabalhistas Superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (6.1.2.2):** O saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas que ultrapassar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, será pago na forma prevista na cláusula 7.

- **CLASSE II (ART. 41, II, LEI Nº 11.101/2005) - Créditos com garantia real, CLASSE III (ART. 41, III, LEI Nº 11.101/2005) - Créditos quirografários e CLASSE IV (ART. 41, IV, LEI Nº 11.101/2005) - Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (7.1.)**: os Credores com Garantia Real, caso venham a integrar o Quadro Geral de Credores, juntamente com os Credores

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

Quirografários e os Credores ME/EPP, receberão seus respectivos créditos sujeitos de acordo com os termos e condições previstos nas cláusulas abaixo:

- **Deságio:** 70% sobre o valor nominal de seus créditos sujeitos;

- **Carência:** 18 (dezoito) meses contados da Publicação da sentença de homologação Judicial do Plano ou do trânsito em julgado de sentença de habilitação de crédito que determine sua inclusão na Lista de Credores;

- **Amortização:** após a aplicação do deságio previsto, o saldo residual será realizado em 15 (quinze) anos, a partir do término do prazo de carência, corrigidos e capitalizados de acordo com as condições previstas abaixo:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

1º ANO – 1% (um por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

2º ANO – 1% (um por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

3º ANO – 2% (dois por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

4º ANO – 3% (três por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

5º ANO – 3% (três por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

6º ANO – 5% (cinco por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
laspro consultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

7º ANO – 6% (seis por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

8º ANO – 6% (seis por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

9º ANO – 8% (oito por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

10º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

11º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

12º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

13º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

14º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

15º ANO – 15% (quinze por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
laspro consultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

- **<u>Correção Monetária e Juros:</u>** Os créditos novados nos termos desta Cláusula serão pagos no prazo indicado, acrescidos de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano) e correção monetária mensal calculada pelo TR (Taxa Referencial), sendo que, a soma dos encargos aqui previstos (juros e correção monetária) deverá respeitar o limite de 3% a.a. (três por cento ao ano) e serão contados a partir da data do pedido de recuperação judicial, a serem calculados sobre os Créditos. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês anterior a data de pagamento.

- **<u>Quitação:</u>** A quitação dos créditos com Garantia Real que porventura vier a integrar o Quadro Geral de Credores, juntamente com os Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, dar-se-á automaticamente e proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos credores, servindo o comprovante de transferência eletrônica creditada na conta bancária de titularidade do credor, conforme por ele informada, como recibo de pagamento para todos os fins de direito.

- **CREDORES PARCEIROS:** Serão considerados Credores Sujeitos e que, a critério e de acordo com as necessidades das Recuperandas, (a) mantenham o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, (b) concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, (c) autorizem a liberação de garantias fiduciária de bens e direitos.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

- **Condições e Forma de Pagamento:** Os credores parceiros deverão contratar com o Grupo MAP na proporção mínima de R$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R$ 1,00 (um real) do crédito sujeito e poderão efetuar negociações para tal composição, as quais, em relação ao crédito sujeito, deverão seguir os limites: ***(i)*** prazo de até 15 (quinze) anos para pagamento; ***(ii)*** eliminação de até 100% de deságio; e ***(iii)*** carência para início de pagamento de até 2 (dois) anos, limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada credor que venha a ser considerado um credor parceiro.

- **Inadimplemento:** O credor parceiro que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato novo fornecimento/prestação de serviços perderá automaticamente sua condição de credor parceiro, situação na qual o seu respectivo crédito ficará sujeito aos termos e condições de pagamento previsto na cláusula 7 acima.

- **Quitação:** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano e nesta cláusula 9, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os credores parceiros.

IV. CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS DEVEDORAS

24. Nos termos do artigo 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005, deverá a Administradora Judicial apresentar “**relatório sobre o**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, **fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor**, além de informar **eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei**".

25. Neste sentido, conforme disposto na legislação em vigência, **o presente relatório não tecerá considerações acerca da sustentabilidade do negócio, tampouco adentrará em questões relacionadas à viabilidade econômica das DEVEDORAS**.

26. Isto porque, relembre-se, **a análise econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas RECUPERANDAS cabe, exclusivamente, aos credores, que, reunidos em Assembleia Geral de Credores ("AGC"), a ser oportunamente convocada pelo Juízo em caso de apresentação de objeção, poderão votar pela aprovação, abstenção ou rejeição do referido Plano.**

27. Como se sabe, **a Assembleia é soberana para adentrar e deliberar sobre aspectos da viabilidade econômica das empresas**.

28. Objetiva-se neste relatório ***(i)*** comparar as estimativas e premissas utilizadas pelas **RECUPERANDAS** no Plano para os próximos anos com o Fluxo de Caixa projetado e Realizado, de maneira a verificar a conformidade do que fora proposto aos credores com a capacidade de pagamento das **DEVEDORAS** e ***(ii)*** analisar aspectos legais das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ").

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

29. A esse respeito, a projeção financeira apresentada pelas **RECUPERANDAS** (fls. 20526/20527) é estimada em 16 (dezesseis) anos (2025 a 2040):

V. Projeção de Resultados Operacionais

fls. 20527

	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
RECEITA BRUTA	**3.049.200**	**3.122.479**	**3.254.226**	**3.381.259**	**3.510.155**	**3.643.965**	**3.782.875**	**3.927.081**
HANGARAGEM	3.049.200	3.122.479	3.254.226	3.381.259	3.510.155	3.643.965	3.782.875	3.927.081
MAP	1.638.000	1.677.365	1.748.138	1.816.379	1.885.621	1.957.502	2.032.123	2.109.589
PGA	1.411.200	1.445.114	1.506.088	1.564.880	1.624.535	1.686.463	1.750.752	1.817.492
DEDUÇÕES	(214.359)	(219.510)	(228.772)	(237.703)	(246.764)	(256.171)	(265.936)	(276.074)
RECEITA LÍQUIDA	**2.834.841**	**2.902.969**	**3.025.454**	**3.143.557**	**3.263.391**	**3.387.794**	**3.516.939**	**3.651.007**
CUSTOS	(1.438.558)	(1.503.743)	(1.571.893)	(1.643.141)	(1.717.629)	(1.795.506)	(1.876.926)	(1.962.050)
FOLHA MAP	(337.853)	(354.269)	(371.482)	(389.532)	(408.459)	(428.306)	(449.117)	(470.940)
FOLHA PGA	(170.969)	(179.276)	(187.987)	(197.121)	(206.699)	(216.742)	(227.274)	(238.317)
ALUGUEL HANGAR	(791.979)	(826.867)	(863.293)	(901.322)	(941.028)	(982.482)	(1.025.762)	(1.070.949)
SEGURO	(137.757)	(143.331)	(149.131)	(155.165)	(161.443)	(167.976)	(174.772)	(181.844)
MARGEM CUSTOS (%)	-51%	-52%	-52%	-52%	-53%	-53%	-53%	-54%
LUCRO BRUTO	**1.396.283**	**1.399.226**	**1.453.561**	**1.500.416**	**1.545.762**	**1.592.288**	**1.640.014**	**1.688.958**
MARGEM BRUTA (%)	49%	48%	48%	48%	47%	47%	47%	46%
DESPESAS	(180.947)	(188.268)	(195.886)	(203.812)	(212.059)	(220.640)	(229.567)	(238.856)
ENERGIA	(85.547)	(89.008)	(92.610)	(96.357)	(100.256)	(104.312)	(108.533)	(112.925)
DESPESA ZELADORIA	(16.034)	(16.683)	(17.358)	(18.060)	(18.791)	(19.551)	(20.342)	(21.165)
CONTRATO LIMPEZA	(54.924)	(57.147)	(59.459)	(61.865)	(64.368)	(66.973)	(69.683)	(72.502)
COMISSARIA	(24.442)	(25.431)	(26.460)	(27.531)	(28.644)	(29.804)	(31.009)	(32.264)
MARGEM DESPESAS (%)	-6%	-6%	-6%	-6%	-6%	-7%	-7%	-7%
EBITDA	**1.215.337**	**1.210.957**	**1.257.675**	**1.296.604**	**1.333.703**	**1.371.648**	**1.410.446**	**1.450.102**
MARGEM EBITDA (%)	43%	42%	42%	41%	41%	40%	40%	40%

V. Projeção de Resultados Operacionais

fls. 20527

	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040
RECEITA BRUTA	**4.076.784**	**4.232.194**	**4.393.528**	**4.561.013**	**4.734.882**	**4.915.379**	**5.102.756**	**5.297.277**
HANGARAGEM	4.076.784	4.232.194	4.393.528	4.561.013	4.734.882	4.915.379	5.102.756	5.297.277
MAP	2.190.008	2.273.493	2.360.160	2.450.131	2.543.532	2.640.493	2.741.150	2.845.643
PGA	1.886.776	1.958.701	2.033.368	2.110.882	2.191.350	2.274.886	2.361.606	2.451.633
DEDUÇÕES	(286.598)	(297.523)	(308.865)	(320.639)	(332.862)	(345.551)	(358.724)	(372.399)
RECEITA LÍQUIDA	**3.790.186**	**3.934.671**	**4.084.663**	**4.240.374**	**4.402.020**	**4.569.828**	**4.744.033**	**4.924.879**
CUSTOS	(2.051.047)	(2.144.095)	(2.241.379)	(2.343.091)	(2.449.435)	(2.560.621)	(2.676.871)	(2.798.417)
FOLHA MAP	(493.822)	(517.817)	(542.977)	(569.360)	(597.024)	(626.033)	(656.452)	(688.348)
FOLHA PGA	(249.896)	(262.039)	(274.771)	(288.122)	(302.122)	(316.801)	(332.195)	(348.336)
ALUGUEL HANGAR	(1.118.126)	(1.167.382)	(1.218.808)	(1.272.499)	(1.328.555)	(1.387.081)	(1.448.184)	(1.511.980)
SEGURO	(189.202)	(196.858)	(204.823)	(213.111)	(221.734)	(230.706)	(240.041)	(249.753)
MARGEM CUSTOS (%)	-54%	-54%	-55%	-55%	-56%	-56%	-56%	-57%
LUCRO BRUTO	**1.739.139**	**1.790.576**	**1.843.285**	**1.897.282**	**1.952.585**	**2.009.207**	**2.067.161**	**2.126.461**
MARGEM BRUTA (%)	46%	46%	45%	45%	44%	44%	44%	43%
DESPESAS	(248.521)	(258.577)	(269.039)	(279.926)	(291.252)	(303.037)	(315.299)	(328.056)
ENERGIA	(117.494)	(122.248)	(127.194)	(132.341)	(137.696)	(143.267)	(149.064)	(155.096)
DESPESA ZELADORIA	(22.022)	(22.913)	(23.840)	(24.804)	(25.808)	(26.852)	(27.939)	(29.069)
CONTRATO LIMPEZA	(75.436)	(78.488)	(81.664)	(84.968)	(88.406)	(91.983)	(95.705)	(99.578)
COMISSARIA	(33.570)	(34.928)	(36.341)	(37.812)	(39.342)	(40.934)	(42.590)	(44.313)
MARGEM DESPESAS (%)	-7%	-7%	-7%	-7%	-7%	-7%	-7%	-7%
EBITDA	**1.490.618**	**1.531.999**	**1.574.245**	**1.617.357**	**1.661.333**	**1.706.170**	**1.751.863**	**1.798.405**
MARGEM EBITDA (%)	39%	39%	39%	38%	38%	37%	37%	37%

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000080460
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

- Observa-se que a projeção apresentada no **laudo está expressa em Real (R$)** e em **moeda constante**, conforme indicado às fls. 20523.

- Verifica-se a estimativa de **Receita** com crescimento gradativo e conservador durante os 16 anos, em média de 4% ao ano, conforme abaixo:

Período	Faturamento [Em R$]	Variação
2025	3.049.200	-
2026	3.122.479	2%
2027	3.254.226	4%
2028	3.381.259	4%
2029	3.510.155	4%
2030	3.643.965	4%
2031	3.782.875	4%
2032	3.927.081	4%
2033	4.076.784	4%
2034	4.232.194	4%
2035	4.393.528	4%
2036	4.561.013	4%
2037	4.734.882	4%
2038	4.915.379	4%
2039	5.102.756	4%
2040	5.297.277	4%

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
laspro consultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

- O faturamento é composto por serviços de hangaragem nas Recuperandas **MAP** e **PGA**, na proporção de 54% e 64%, respectivamente.

- **Linha crescente nos gastos**, indicando similaridade à tendência da projeção da receita líquida, até 2040.

  - Conforme apresentado pelas **RECUPERANDAS** (fls. 20523), para os custos operacionais, considerou-se um custo total projetado de 53,94% da receita líquida. Dentro desses custos estão gastos com: custos diretos da operação;

  - Em relação às Despesas Operacionais, foi considerada uma despesa total projetada de 6,55% da receita líquida. Estão embutidas na despesa total em questão: despesas administrativas (despesas com pessoal, aluguéis, arrendamentos, contratos, entre outros).

  - Nota-se que as **RECUPERANDAS** não identificaram na projeção o pagamento dos credores concursais, ponto esse que deverá ser esclarecido;

  - Verifica-se que, salvo melhor juízo, a projeção também não contempla gastos com despesas financeiras, impostos sobre lucro, amortização de dívidas entre outros, o que também precisará ser objeto de esclarecimento adicional;

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

- **EBITDA[2] positivo** em todo o período analisado, considerando as despesas administrativas.

30. De acordo com as Demonstrações Contábeis, relativas ao exercício de 2025, até o mês de maio, as **RECUPERANDAS** apresentaram faturamento total de R$ 9,3 milhões, o que corresponde a uma média mensal de R$ 1,8 milhão.

31. Considerando que as **RECUPERANDAS** projetaram, para o exercício de 2025, um faturamento total de R$ 3 milhões, com média mensal de R$ 254 mil, verifica-se que a projeção realizada é adequada, uma vez que já se atinge o **patamar de faturamento projetado no Plano de Recuperação Judicial, mas com a ressalva de que, recentemente, houve relevante alteração e redução das atividades empresariais do grupo, fato esse que foi assumido expressamente pelas DEVEDORAS às fls. 20495:**

> Por se tratar de um grupo econômico, a maior parte do faturamento estava concentrada na Passaredo Linhas Aéreas. Dessa forma, toda a estrutura do Grupo foi impactada pela inadimplência e pela paralisação das operações, com destaque especial para a MAP Transportes Aéreos Ltda., que também sofreu consequências significativas.

[2] EBITDA = Resultado operacional não contempla gastos com despesas financeiras, Impostos sobre lucro, amortização de dívidas entre outros.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

32. De acordo com o montante declarado pelas **RECUPERANDAS**, às fls. 19971/20049, o passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial totaliza os montantes de **R$ 25.414.085,39 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e catorze mil, oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos),** subdivididos da seguinte forma:

CLASSIFICAÇÃO	PGA	JOLUCA	MAP	Total
I - Trabalhista	R$ 4.370.038,08	R$ 131.443,14	R$ 5.103.550,53	R$ 9.605.031,75
III - Quirografários	R$ -	R$ -	R$ 14.795.572,27	R$ 14.795.572,27
IV - ME / EPP	R$ -	R$ -	R$ 1.013.481,37	R$ 1.013.481,37
Total	**R$ 4.370.038,08**	**R$ 131.443,14**	**R$ 20.912.604,17**	**R$ 25.414.085,39**

33. Nesse sentido, importa ressalvar a **ausência de identificação e destaque na projeção, pelas Recuperandas, do pagamento dos credores concursais** e dos gastos com despesas financeiras.

34. Acrescenta-se ainda que, **para que o cenário projetado pelas RECUPERANDAS se mostre factível**, será imprescindível a adoção das diretrizes previstas no Plano de Recuperação Judicial, voltadas à reestruturação econômico-financeira e à geração de caixa, tendo em vista que, de acordo com a documentação até então apresentada nos autos, as **RECUPERANDAS** demonstram capacidade para apuração de lucro operacional, sem prejuízo da **ressalva** acerca da recente alteração e redução substancial das atividades empresariais do grupo (fls. 20495).

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

V. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

35. Nos termos do Enunciado 44 do Conselho da Justiça Federal, compete ao MM. Juízo Recuperacional o exame de legalidade das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial:

> **Enunciado 44, CJF** - "A homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade".

36. De forma complementar, conforme já pacificado na doutrina e na jurisprudência, inquestionável a possibilidade de supressão de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial que violem norma de ordem pública, a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual[3].

37. Nesse aspecto, com a devida *vênia*, esta Auxiliar apresenta as suas considerações sobre as cláusulas do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas **RECUPERANDAS**, as quais merecem a atenção de Vossa Excelência.

V.1 <u>TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS INCIDENTES DE CRÉDITO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DE PRAZO DE PAGAMENTO, CARÊNCIA, ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E AFINS</u>

[3] STJ, REsp 1314209-SP

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

38. As cláusulas 1.2.1, 4.2, 9.5, 9.6 e 9.8 do Plano assim dispõem:

4.2. <u>Novação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.</u> Em conformidade ao art. 59 da LRF, em conjunto com o art. 49 e o caput do art. 50, este Plano implica na novação das obrigações anteriormente existentes, criando vínculo jurídico entre as Recuperandas e seus credores. Para efeito de cálculo, os créditos sujeitos à Recuperação Judical serão considerados com base nos valores existentes em abril de 2025, data do pedido de Recuperação Judicial. A atualização desses valores será permitida somente nos casos em que houver decisão judicial transitada em julgado acolhendo a impugnação ao crédito originalmente informado.

1.2.1. <u>Demais Créditos Derivados da Legislação Trabalhista ou Decorrente de Acidente de Trabalho (art. 54, caput)</u>. Os demais Créditos Trabalhistas, respeitado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, que integram a Lista de Credores serão pagos em até 12 (doze) meses contados da Publicação da Sentença de Homologação Judicial do Plano ou do trânsito em julgado de sentença de habilitação de crédito que determine sua inclusão na Lista de Credores, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda sub judice.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
laspro consultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

9.5. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos em relação a inclusão, exclusão ou alteração de valores estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Assim que esses Créditos forem reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, bem como estiverem revestidos de liquidez, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a Recuperação Judicial. Uma vez que os Créditos tenham sido definitivamente habilitados, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, respeitados os prazos previstos nas Cláusulas 6 e 7 deste Plano, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Ilíquidos, os prazos previstos nas Cláusulas 6 e 7 do Plano serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito na Lista de Credores.

9.6. Créditos Retardatários. São aqueles que não constam na Lista de Credores e, também, não foram habilitados tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 7, § 1º da LRF, nos termos do artigo 10 da LRF ("Créditos Retardatários"). Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste Plano. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, respeitados os prazos previstos nas Cláusulas 6 e 7 deste Plano, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Os Credores titulares de Créditos Retardatários serão pagos conforme a Classe em que forem incluídos, nos termos da LRF, nas formas e condições de pagamento previstas nas Cláusulas 6, 7 e 8 deste Plano, conforme aplicável, sendo certo que não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 6 e 7 do Plano serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000080460
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

9.8. **<u>Créditos *Sub Judice*</u>.** Uma vez revestidos de liquidez e certeza, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este Plano. Uma vez que os Créditos *Sub Judice* se tornarem incontroversos e forem habilitados definitivamente, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine a inclusão, e/ou retificação dos valores na Lista de Credores, tais Créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, respeitados os prazos previstos nas Cláusulas 6, 7 e 8 deste Plano, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos *Sub Judice*, os prazos previstos nas Cláusulas 6, 7 e 8 do Plano serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão definitiva

que determinar a inclusão e/ou retificação dos valores do respectivo Crédito *Sub Judice* na Lista de Credores.

39. As previsões acima **condicionam** o início de contagem de prazos e/ou atualização dos créditos e/ou pagamento dos credores, cujos valores ainda estariam em discussão, ao seu reconhecimento por decisão judicial definitiva - com trânsito em julgado -, a serem proferidas nos incidentes de crédito instaurados.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

40. Em casos análogos, esse Eg. Tribunal de Justiça[4] já se posicionou sobre o termo inicial para contabilização dos prazos inerentes ao Plano, incluindo o prazo para **início dos pagamentos** dos créditos sujeitos e incluídos em momento posterior à publicação do edital do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, bem como homologação do PRJ:

> "Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação. [...]. Crédito trabalhista retardatário (parte final do item 7.1). Estipulação do pagamento em 12 meses do **trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar o crédito**. Violação ao art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Item ajustado para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. **Inadmissibilidade da contagem de qualquer prazo de pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que homologa o plano, por se tratar de termo incerto, que viola os princípios da boa-fé e da transparência**. [...]. 5. Recurso parcialmente provido com correções do plano, inclusive de ofício"[5].
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DE CREDOR QUIROGRAFÁRIO FINANCEIRO. ALIENAÇÃO DE BENS. DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO PARA

[4] TJ-SP; Agravo de Instrumento 2128287-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santo André - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023.
[5] TJ-SP; Agravo de Instrumento 2197813-69.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

> OBSERVAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. CRÉDITO INTERCOMPANY. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO E CONVERSÃO EM CAPITAL. LIMITES IMPOSTOS NO PLANO. EVENTUAL PREJUÍZO AOS CREDORES PODERÁ SER VERIFICADO PELO MAGISTRADO. CLÁUSULA POTESTATIVA E, ASSIM, INVÁLIDA. INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. **AFASTADA EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES QUE RECONHECEREM CRÉDITOS CONTRA AS RECUPERANDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (...) 3.5. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais e/ou Procedimentos Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFR. (...).[6]

41. Por sua vez, caso homologado o Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos deverão ser sobrestados tão somente em caso de determinação expressa das Instâncias Superiores nesse sentido,

[6] TJ-SP - AI 2229092-10.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 22/09/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/11/2021.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

conforme dispõem os artigos 995[7] e 1.019, I[8], do Código de Processo Civil, sob pena de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

42. Portanto, esta Auxiliar conclui pela **impossibilidade** de contabilização ***(i)*** de qualquer prazo a partir do trânsito em julgado das decisões judiciais proferidas nos incidentes de crédito, especialmente para pagamento, ***(ii)*** de prazo de carência ou para fins de atualização monetária a partir da decisão judicial que incluir/retificar o crédito no Quadro Geral de Credores ou seu respectivo trânsito em julgado, posto que permitiria a prorrogação implícita dos prazos previstos na Lei Recuperacional e no próprio Plano de Recuperação Judicial.

43. Por assim ser, consigna-se que os prazos inerentes ao Plano, a exemplo da carência e do pagamento, **deverão ser contabilizados a partir da data da publicação de eventual decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial** às **DEVEDORAS**, e não do seu reconhecimento por decisão judicial via incidente de crédito ou seu trânsito em julgado.

---

[7] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso

[8] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
laspro consultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

44. Ademais, em se tratando de habilitações retardatárias, as **RECUPERANDAS deverão providenciar o contingenciamento dos valores envolvidos em caso de distribuição de novos incidentes de crédito após a carência** [cujo prazo, repita-se, deverá ser contabilizado a partir da data da publicação da r. decisão de homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial], de modo a **viabilizar, nessa hipótese, o pronto pagamento do crédito quando da sua inclusão no Quadro Geral de Credores por decisão judicial sem efeito suspensivo.**

45. Feitos os esclarecimentos acima, esta Subscritora entende que as cláusulas 1.2.1, 4.2, 9.5, 9.6 e 9.8, acima reproduzidas, **são parcialmente ilegais** e **deverão ser alteradas, ainda que em oportuno exame de legalidade**, haja vista que os prazos e demais termos do Plano **deverão ser contabilizados a partir da publicação de eventual r. decisão de homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial às DEVEDORAS**, e não da r. decisão que reconhecer/alterar o crédito em incidente de crédito, tampouco de seu trânsito em julgado.

V.2 DO ENQUADRAMENTO DOS CREDORES PARCEIROS

46. A cláusula 8 do Plano dispõe o seguinte para fins de enquadramento como credor parceiro:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000080460
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

8. CREDORES PARCEIROS

Serão considerados Credores Parceiros aqueles Credores Sujeitos e que, a critério e de acordo com as necessidades das Recuperandas, (a) mantenham o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, (b) concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, (c) autorizem a liberação de garantias fiduciária de bens e direitos.

8.1. Condições e Forma de Pagamento. Os Credores Parceiros nos termos deste Plano, deverão contratar com o Grupo MAP na proporção mínima de R$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R$ 1,00 (um real) de Crédito Sujeito e poderão efetuar negociações para tal composição, as quais, em relação ao Crédito Sujeito, deverão seguir os seguintes limites: ***(i)*** prazo de até 15 (quinze) anos para pagamento; ***(ii)*** eliminação de até 100% do deságio; e ***(iii)*** carência para início de pagamento de até 2 (dois) anos, limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor que venha a ser considerado um Credor Parceiro.

47. Verifica-se que há expressa previsão de que a análise do enquadramento à referida modalidade ficará "**a critério** e **de acordo com as necessidades** das **RECUPERANDAS**".

48. De modo geral, sobre a cláusula de credor parceiro/apoiador, temos que a previsão, em linhas gerais, não esbarra em ilegalidade, desde que a citada cláusula **não beneficie credores específicos e/ou viole o princípio da paridade entre os credores ("*par conditio creditorum*").**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

49. Manoel Justino Bezerra Filho, citando Felipe Evaristo dos Santos Gelea e outro, traz que: "*pode haver tratamento privilegiado ao 'credor parceiro', desde que o plano inclua disposições* ***específicas e detalhadas*** *para o oferecimento de tratamento privilegiado, abrindo oportunidade a* ***todo e qualquer credor de colocar-se em tal situação, querendo****"*[9].

50. Assim, esta Auxiliar entende que não há como condicionar o enquadramento do credor como sendo parceiro ao consentimento e concordância das **RECUPERANDAS**, devendo, assim, **ser afastada tal hipótese.**

51. Nesse sentido:

> ""Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – DINI TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – Oposição ao julgamento virtual indeferida – Hipótese que não se enquadra em qualquer dos casos previstos no art. 937 do CPC e do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste E. Tribunal - Prevalência dos princípios da efetividade e celeridade no julgamento de processos recuperacionais e falimentares (LREF, Art. 75, 126 e 79) – Julgamento virtual mantido. Decisão agravada que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial - Regularidade fiscal da recuperanda que se constata mediante a juntada de certidões positivas com efeito de negativas, além da comprovação de parcelamento do passivo tributário,

[9] Lei de recuperação e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 15ª. Ed., rev. Atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 322

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000080460
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

à exceção de uma dívida de IPTU, cuja declaração de inexigibilidade fora requerida judicialmente. Inconformismo do credor BANCO SAFRA – Cabimento, em parte - Previsão de constituição de UPIs e sua respectiva alienação – Generalidade – Decisão atacada que bem cuidou de afastar o caráter genérico da referida disposição do PRJ – Falta de interesse recursal neste aspecto – Decisão atacada, contudo, que não se pronunciou sobre a aparente contradição entre o conteúdo das cláusulas 5.1 e 5.2 – Manutenção da cláusula 5.2, cujo conteúdo é mais abrangente e detalhado. Aspectos negociais do plano – Deságio de 70% - Prazo de carência de 12 meses para pagamento, com periodicidade semestral – Atualização pela TR - Caráter negocial que se insere na esfera de disponibilidade de interesses e direitos das partes, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em critérios econômico-financeiros do plano de recuperação aprovado pelos credores. Negócio jurídico processual envolvendo honorários advocatícios, por meio do qual cada parte arcaria com a honorária de seus respectivos advogados – Ineficácia – Honorários que pertencem ao advogado e, nessa medida, não podem ser objeto de transação pelas partes. Cláusula 4.2 que traz previsão relativa à adesão de credores parceiros – Inexistência de óbice à criação de subclasses de credores, desde que estabelecidos critérios objetivos, possibilitando a adesão de todos que desejarem integrar a subclasse – Cláusula que ostenta critério temporal que impede a adesão de todos os credores, já que pressupõe a realização de operações financeiras com a recuperanda entre a data do pedido e a aprovação do plano –

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

> Impossibilidade de subsistência nestes moldes. Cláusula 4.5 que contempla a possibilidade de adesão, pelos credores extraconcursais, com pagamentos a serem realizados de modo especial – Possibilidade de estabelecimento de condições mais vantajosas a esta classe de credores, que sequer estariam obrigados a receber seus créditos na forma do plano – Impossibilidade, contudo, da adoção de forma mais vantajosa aos credores que ostentem créditos extraconcursais e concursais, já que, quanto a estes últimos, o pagamento deve se dar nos moldes do plano de recuperação - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO".[10]

52. Assim sendo, esta Subscritora entende que o atual texto da cláusula padece de **ilegalidade**, a qual deverá ser **retificada** para constar expressamente que, na hipótese de eventual homologação do Plano, todos os credores interessados que se enquadrarem nos critérios trazidos pelas Recuperandas em seu Plano, poderão se tornar Credores Parceiros, independentemente do consentimento/concordância, "necessidades" ou outros critérios de ordem subjetiva delimitados pelas **RECUPERANDAS.**

V.3 DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO E/OU ARRENDAMENTO DE ATIVOS. DIP FINANCING

53. As cláusulas 4.3 e 4.6 dispõem que:

[10] TJ-SP; Agravo de Instrumento 2208305-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

4.3. **Alienação e/ou arrendamento de ativos.** Ao promover a reestruturação econômica e financeira que este PRJ propõe, tendo em vista a atividade do Grupo MAP, seus ativos auferem um desgaste natural, havendo assim a necessidade de serem renovados e modernizados frequentemente. Portanto, a venda e renovação de ativos não circulantes, como, por exemplo, máquinas, equipamentos, móveis, ferramentas, veículos e aeronaves, apesar de integrar ou que venha a integrar o ativo imobilizado das Recuperandas, carece de substituição por desgaste ou pela modernização do bem.

Os Credores, após a aprovação do Plano, autorizam o Grupo MAP a proceder a venda e renovação de seus ativos obsoletos até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Caso o valor do bem em conjunto ou isolado ultrapasse o limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a venda dependerá de autorização do Juízo da Recuperação Judicial.

4.6. **Obtenção de Novos Financiamentos.** Para viabilizar à captação de novos recursos pelas Recuperandas, de modo a incrementar as medidas de recuperação, as Recuperandas poderão instaurar a modalidade de financiamento denominada como DIP *Financing* (*Debtor-in-Possession*), conforme permite a LRF nos artigos 69-A e seguintes.

54. Apesar de as **DEVEDORAS** descreverem algumas das medidas que poderão ser empregadas para o soerguimento financeiro e manutenção de suas atividades, observa-se que as cláusulas acima citadas estão genéricas, o que, por consequência, acaba por violar a norma que exige a "*discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados*", conforme disposto no artigo 53, I da Lei nº 11.101/2005.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000080460
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

55. Salvo melhor Juízo, deverão constar nas aludidas cláusulas ***(i)*** **<u>quais</u> medidas** serão **efetivamente utilizadas em sua reestruturação**, ***(ii)*** **<u>quais</u> ativos** serão empregados, liquidados ou arrendados para tal finalidade [se o caso], bem como a situação fática e jurídica de cada um deles, com a juntada dos respectivos documentos atualizados acerca do registro/propriedade.

56. Salvo melhor juízo, a falta de especificação clara na cláusula dos bens a serem alienados e arrendados, em que pese ter sido delimitado o valor limite da operação para "*venda e renovação de seus ativos obsoletos*", dificulta a fiscalização e, em tese, possibilita o esvaziamento patrimonial pelas **RECUPERANDAS**.

57. Oportuna a lição, a propósito, de Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rabello Pinho Dias:

> "A redação do caput do artigo 60-A consolidou esta definição, estabelecendo a possibilidade de alienação de bens, direitos ou ativos do devedor de qualquer natureza, produtivos ou não, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas as participações dos sócios. A opção pela venda de unidades produtivas isoladas como meio de recuperação judicial, todavia, não poderá implicar substancial esvaziamento patrimonial da devedora, a ponto de se olvidar da necessidade de reserva de fluxo de caixa suficiente para manutenção da fonte produtora, prejudicando o efetivo cumprimento das obrigações assumidas perante os credores não submetidos à recuperação judicial. Se caracterizada

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

esta hipótese, o juiz decretará a falência da recuperanda, determinando o bloqueio do produto de eventuais alienações, com a devolução dos valores já distribuídos ao devedor, os quais ficarão à disposição do juízo (LREF, art. 73, VI e § 2º)[11].

58. Acrescentam os autores que "*não obstante, a ressalva do parágrafo único do artigo 73 não impede que sejam alienados todos os bens da empresa em recuperação judicial, pois isso não implica, necessariamente, fraude ou intuito de não satisfação dos credores não sujeitos à recuperação judicial. O próprio inciso XVIII do artigo 50 admite a venda integral da devedora como meio de recuperação judicial, desde que garantidas aos credores não submetidos a ela condições no mínimo equivalente às que teriam na falência. Pode o devedor, pois, alienar seu único estabelecimento empresarial e, com o produto dessa venda, desenvolver sua atividade em outro local ou mediante a aquisição de outros bens, objetivando a manutenção da fonte produtora para satisfação de suas obrigações perante os credores*".

59. Portanto, se as **DEVEDORAS** intentam em utilizar tais instrumentos para a superar sua crise econômico-financeira e/ou dispor de seus ativos para o cumprimento do Plano, deveriam especificar quais bens serão empregados, liquidados ou arrendados para tal finalidade, bem como a situação fática e jurídica de cada um deles, com a juntada dos respectivos documentos atualizados acerca do registro e propriedade.

[11] Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / 2. ed. – Avaré/SP: Contracorrente, 2025 – fl. 498.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000080460
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

60. A mesma premissa se aplica ao ***DIP Financing***, pois a cláusula 4.6 autoriza a realização indiscriminada desse tipo de financiamento. Entretanto, no entendimento desta Auxiliar, tal condição merece igualmente a ressalva.

61. Conforme prescrito pelo artigo 66 da Lei 11.101/2005[12], não pode o devedor, após a distribuição do pedido recuperatório, alienar ou onerar bens integrantes do seu ativo não circulante, salvo com autorização judicial, ou se previsto no Plano de Recuperação Judicial.

62. Nos termos do artigo 69-A da mesma Lei[13], o Juiz poderá autorizar a celebração de contratos de financiamento DIP com oneração de bens integrantes de seu ativo não circulante em determinadas situações.

63. Entretanto, as **RECUPERANDAS** não informaram **quais bens do ativo não circulante pretendem vender ou onerar**, **tampouco a situação jurídica e fática deles.**

64. Eis a posição doutrinária acerca do tema:

[12] Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial

[13] Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

> "Durante a recuperação judicial, após ouvido o Comitê de Credores, o juiz poderá autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou alienação fiduciária de seus bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante, se tais contratos não estiverem previstos no plano de recuperação, nos termos do artigo 66 da LREF".[14]

65. Desta maneira, entende esta Auxiliar que as **RECUPERANDAS** deverão ser intimadas para ajustar a redação de ambas as cláusulas, sob pena de nulidade, de modo que conste, expressamente, ***(i)*** **quais os meios serão empregados em seu processo de soerguimento**, já que não especificadas na presente versão, para evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do Plano; ***(ii)*** **quais bens serão empregados, alienados, arrendados ou utilizados para fins de cumprimento do Plano**, caso seja essa a intenção das **DEVEDORAS**[15], devendo, no mesmo ato, especificá-los com a devida avaliação individualizada, e ***(iii)*** detalhar os bens do ativo não circulante que serão onerados ou dados em garantia fiduciária de bens e direitos para obtenção do Financiamento DIP, comprovando-se a propriedade e a situação atualizada destes.

---

[14] Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / 2. ed. – Avaré/SP: Contracorrente, 2025 – fl. 525

[15] TJSP; Agravo de Instrumento 2136654-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 16/02/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

V.4 FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. PREVISÃO DE PAGAMENTO SEM A INCIDÊNCIA DE MULTAS. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS E MULTA

66. O Plano de Recuperação Judicial prevê, a exemplo do texto constante na cláusula 1.2.1, que os "*demais créditos trabalhistas* (...) *serão pagos em até 12 (doze) meses* (...), ***sem a incidência de multas*** (...)".

> **1.2.1. Demais Créditos Derivados da Legislação Trabalhista ou Decorrente de Acidente de Trabalho (art. 54, caput).** Os demais Créditos Trabalhistas, respeitado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, que integram a Lista de Credores serão pagos em até 12 (doze) meses contados da Publicação da Sentença de Homologação Judicial do Plano ou do trânsito em julgado de sentença de habilitação de crédito que determine sua inclusão na Lista de Credores, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda sub judice.

67. Já a cláusula 9.7 do Plano prevê que "habilitações oriundas de ações transitadas em julgado, somen**te farão jus às condições de pagamento** previstas neste Plano **se considerada as verbas rescisórias,** sendo que os valores decorrentes de **FGTS** e multa de **FGTS** deverão ser pagos nas respectivas contas vinculadas (...)".

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

> **9.7.** **Habilitações de Créditos Trabalhistas.** Habilitações oriundas de ações trabalhistas transitadas em julgado, somente farão jus às condições de pagamento previstas neste Plano se consideradas as verbas rescisórias, sendo que os valores decorrentes de FGTS e multa de FGTS deverão ser pagos nas respectivas contas vinculadas junto à Caixa Econômica Federal e os demais tributos através de guias próprias.

68. Em linhas gerais, entende esta Auxiliar que o crédito é um direito disponível, podendo o credor dele dispor no todo ou em parte.

69. Para tanto, não remanesce dúvidas de que há possibilidade de aplicação de deságios e alongamento da dívida, por exemplo, de modo que haja determinado recorte quanto ao valor original do crédito sujeito que será adimplido ao credor em determinado prazo.

70. No entanto, considerando o atual texto da cláusula 1.2.1, a previsão de **não incidência de multas** [a exemplo daquelas fixadas no âmbito na Justiça do Trabalho], salvo melhor juízo, **não pode ser admitida**, pois, além de figurar como potencial infração ao direito adquirido da parte e à coisa julgada, contraria o disposto no artigo 49 da Lei 11.101/2005, que prevê que "*estão sujeitos à recuperação judicial* ***todos os créditos existentes na data do pedido****, ainda que não vencidos*".

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

71. A esse fim, o Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial, relembre-se, **deverá refletir o exato passivo das empresas em RJ na data do pedido**, **sem modulações**, conforme disposto nos artigos 9º, II[16] e 18, parágrafo único[17], ambos da lei de regência.

72. Contudo, a previsão de que os pagamentos serão realizados "*sem a incidência de multas*" é **dúbia** e **pode gerar a interpretação errônea** de que, em virtude do termo excessivamente abrangente, algumas verbas não devem ser habilitadas no processo de RJ e/ou adimplidas quando do cumprimento do Plano.

73. A mesma premissa vale para a segunda cláusula mencionada neste tópico, a qual também deverá ser justificada e retificada pelas **RECUPERANDAS**, uma vez que ***(i)*** a lei de regência não prevê condicionantes e limitações para fins de inclusão de créditos na Classe I ("*se consideradas as verbas rescisórias*"), como pretendem as **DEVEDORAS**, ***(ii)*** há diversos precedentes[18] no sentido de que o FGTS e a multa do FGTS

---

[16] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)
II – o **valor do crédito, atualizado até a data** da decretação da falência ou **do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação;

[17] Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.
Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito **na data do requerimento da recuperação judicial** ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

[18] AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de verbas relativas ao FGTS como crédito de natureza trabalhista em favor do credor. Verba de titularidade do trabalhador que ostenta natureza trabalhista. Possibilidade de inclusão do crédito no quadro geral de credores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158600-17.2025.8.26.0000; Relator (a): AZUMA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

constituem verbas sujeitas à Recuperação Judicial e devem ser regularmente incluídas no Quadro Geral de Credores, cujos pagamentos deverão ser realizados e comprovados nos termos do Plano, caso homologado.

74. Não há dúvidas de que poderão as **RECUPERANDAS** negociar com seus credores e eventualmente alterar os percentuais de deságio, prazos, parcelamentos etc., desde que respeitados os princípios inerentes à Lei nº 11.101/2005 e a *par conditio creditorium.*

NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2025; Data de Registro: 25/06/2025).
Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito julgada parcialmente procedente – Inconformismo da habilitante – Acolhimento em parte – Valores referentes ao FGTS – Natureza trabalhista da verba, que deve integrar o crédito habilitado – Entendimento consolidado do STF – Suficiência da expedição de ofício à União Federal para evitar-se a cobrança em duplicidade – Desarrazoada a alegação da habilitante no sentido de que "o Art.9º, inciso II da Lei 11.101/ 2005 não traz nenhuma vedação quanto a incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial" – Correção monetária e juros de mora que são devidos apenas até a data do pedido de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 9º, II) – Correção dos cálculos apresentados pela administradora judicial – Descabimento do pedido de inclusão da verba honorária no quadro de credores, pois se trata de crédito extraconcursal, uma vez que a sentença trabalhista que a fixou foi prolatada após o pedido de recuperação judicial (STJ, REsp nº 1.841.960/SP, j. em 12/02/2020) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037105-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024);
Habilitação de crédito julgada procedente em parte. Decisão que determinou a inclusão de crédito em favor do agravado no quadro geral de credores da recuperação judicial da agravante, como privilegiado (trabalhista). FGTS e multa de 40%. Natureza trabalhista. Sujeição à recuperação judicial, conforme o entendimento sedimentado nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Egrégia Corte. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2198929-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2022; Data de Registro: 04/11/2022);
Impugnação de crédito julgada procedente em parte. Decisão que majorou o crédito do agravante, excluindo-se o montante referente ao FGTS, pois entendeu que já houve o depósito da referida verba em conta vinculada, e o levantamento correspondente. Devedoras que não procederam ao adimplemento total das quantias relativas ao fundo de garantia por tempo de serviço. Valores efetivamente pagos posteriormente à expedição da certidão oriunda da justiça laboral que devem ser deduzidos da quantia perseguida a título de FGTS. Natureza trabalhista. Sujeição à recuperação judicial, conforme o entendimento sedimentado nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Egrégia Corte. Agravo provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292817-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2022; Data de Registro: 03/11/2022);

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
laspro consultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

75. Todavia, não cabe às **DEVEDORAS** escolher ou delimitar as verbas a serem incluídas no procedimento recuperacional.

76. Lado outro, caso admitida a premissa proposta pelas **RECUPERANDAS**, o próprio passivo da Classe I do Quadro Geral de Credores poderá ser questionado, posto que alteraria a principal baliza para a verificação do valor do crédito na RJ, que é a apuração de seu **real valor** na data do pedido.

77. Ante o exposto, entende esta Auxiliar que as cláusulas ressalvadas neste tópico - 1.2.1 e 9.7 – devem ser ajustadas pelas **RECUPERANDAS**, eis que violam a ordem pública, a boa-fé objetiva, o equilíbrio contratual e a legislação vigente.

V.5 CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS SUJEITOS DAS CLASSES III E IV PELA TAXA REFERENCIAL (TR)

78. O índice de atualização monetária utilizado no Plano foi a Taxa Referencial (TR), a exemplo do texto constante no inciso ***iv*** da cláusula 7.1:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

(iv) **Correção Monetária e Juros.** Os Créditos novados nos termos desta Cláusula 8.1 serão pagos no prazo indicado no item "(iii)" acima, acrescidos de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano) e correção monetária mensal calculada pelo TR (Taxa referencial), sendo que, a soma dos encargos aqui previstos (juros e correção monetária) deverá respeitar o limite de 3% a.a. (três por cento ao ano) e serão contados a partir da data do pedido da recuperação judicial, a serem calculados sobre os Créditos. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês anterior a data de pagamento.

79. Em algumas oportunidades, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pela impossibilidade de aplicação da TR, como índice de correção monetária, para fins de atualização dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, com determinação para a utilização da Tabela Prática do Eg. TJ-SP, em substituição.

80. Para tanto, o voto condutor se utilizou da premissa de que, como estava zerada há mais 5 (cinco) anos consecutivos, a Taxa Referencial não servia para recompor as perdas inflacionárias do período, o que impossibilitaria a sua aplicação de maneira prática. Vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Plano de recuperação judicial – Decisão que homologou o plano com ressalvas – Insurgência das recuperandas em face da utilização da Tabela Prática do TJSP em lugar da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária – Descabimento - Necessidade de critério de atualização condizente com a desatualização da moeda – Índice aplicado especialmente

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

> confeccionado para este fim – Recurso nesta parte improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão agravada que estabeleceu prazo de fiscalização de dois anos – Acolhimento do pedido para redução – Hipótese em que há previsão expressa no plano de recuperação para que o prazo de fiscalização seja de apenas de doze meses – Impossibilidade de prolongamento do procedimento de soerguimento além da vontade manifesta das partes – Inteligência do art. 61 da Lei de Recuperação Judicial e Falências - Recurso nesta parte provido[19].

81. No entendimento particular desta Subscritora, a premissa utilizada em diversos julgados do Eg. TJ-SP perdeu referência, na medida em que **referido índice não mais se encontra zerado**, atingindo 1,59% no acumulado dos últimos 12 meses[20].

82. Há, ainda, corrente jurisprudencial entendendo que a atualização do crédito, no processo de Recuperação Judicial, seria de ordem negocial entre as partes, o que impediria o controle de legalidade pelo Poder Judiciário para adentrar ou não em seu mérito.

83. Nesse sentido, eis a conclusão atingida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

> "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.**

[19] TJ-SP; Agravo de Instrumento 2264055-10.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023

[20] https://www.debit.com.br/tabelas/tr-bacen

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

> **TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA. SINCRONIA. SOBERANIA DOS CREDORES. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial com a previsão da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, essa cláusula poderia ser modificada com base no controle de legalidade e se o período de fiscalização judicial pode ser alterado para que se inicie após decorridos os prazos de carência. 2.De acordo com a jurisprudência desta Corte, cabe aos credores decidir acerca do período de fiscalização, podendo até mesmo renunciar a ele, o que ocorrerá no momento em que aprovarem o prazo de carência, o que sinaliza que se trata de norma dispositiva. 3. **Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, não cabe a revisão judicial do índice de correção monetária, no caso a TR, aprovado pelos credores, pois essa matéria não insere no âmbito do controle de legalidade, mas da soberania da assembleia geral. 4. Recurso especial conhecido e provido"**[21].

84. **A matéria, não obstante, é controvertida**, cabendo a ressalva de que **há precedentes recentes** do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo em sentido diametralmente oposto, em especial da Col. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, ou seja, determinando a substituição da Taxa Referencial pelo índice da Tabela Prática do TJ-SP, mesmo com a TR não mais estando zerada.

[21] STJ, REsp n. 1.981.095/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

85. Vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Agravo de instrumento contra sentença que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial. A recuperanda alega a possibilidade de adoção da TR como índice de correção e de convocação de nova assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano. II. Razões de decidir Controle de legalidade do plano de recuperação. Possibilidade. Doutrina e jurisprudência A análise econômica do plano é de competência dos credores. Deságio, prazo de pagamento, correção monetária, juros e carência são matérias exclusivas dos credores e que podem ser livremente estipuladas. Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF. Jurisprudência. **A adoção da Taxa Referencial é descabida pois, diante da falta de recomposição do crédito, impõe-se sua substituição pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, índice apto a manter o poder aquisitivo dos valores devidos. Jurisprudência.** O descumprimento do plano de recuperação não autoriza a convocação de nova assembleia geral de credores, mas a convolação da recuperação judicial em falência. Art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

Jurisprudência. III. Dispositivo Recurso desprovido.[22]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial. Ausência de limite legal máximo de credores a serem representados por mesmo mandatário em AGC. Inteligência do art. 37, §4º, da Lei nº. 11.101/05. Relação jurídica existente entre mandatário de credor não impedido de exercer direito de voto e a devedora que não acarreta qualquer mácula à deliberação. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. Previsão de deságio dos créditos quirografários de 80%, incidência de juros de mora de 2,5% ao ano e início de pagamento somente depois de 18 meses da data da homologação. **Questão econômica. Soberania da Assembleia Geral de Credores. Condições necessárias ao soerguimento da empresa. Aprovação dos titulares de créditos. Atualização de créditos com base na Taxa Referencial. Impossibilidade. No patamar em que a TR se encontra nos últimos anos, ela não é apta a recompor o poder da moeda. Índice muito inferior à inflação do período. A sua previsão**

[22] TJSP; Agravo de Instrumento 2086743-08.2025.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/06/2025; Data de Registro: 27/06/2025

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

> **como fator de correção monetária dos créditos submetidos ao plano de recuperação judicial acarreta inaceitável deságio implícito. Ilegalidade reconhecida. Substituição da TR pela Tabela Prática do E. TJSP**. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[23]

86. **Feitas as ressalvas acima e respeitados os entendimentos jurisprudenciais divergentes**, esta Auxiliar **se curva ao entendimento recentemente adotado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça**, no sentido de ser **possível a aplicação da TR como índice de atualização dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial**, razão pela qual entende que **não há ilegalidade no Plano quanto ao índice de correção monetária**.

V.6 PREVISÃO DE APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO PARA QUAISQUER CREDORES EM RELAÇÃO A QUAISQUER OBRIGAÇÕES DAS RECUPERANDAS

87. A cláusula 10.2, abaixo destacada, traz a seguinte disposição:

[23] TJSP; Agravo de Instrumento 2062076-55.2025.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 25/06/2025; Data de Registro: 25/06/2025

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
laspro consultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

> **10.2. Conflito com Disposições Contratuais.** Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer. Tal disposição não se aplica aos contratos e obrigações que não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da LRF.

88. A questão central reside no conflito entre a cláusula 10.2 do Plano de Recuperação Judicial proposto, que, de forma ampla e genérica, parece submeter todos os credores com **obrigações não pecuniárias** (de dar, fazer e não fazer) aos seus termos, e o entendimento jurisprudencial sobre o tema, especialmente em caso de conflito entre as disposições do Plano e aquelas previstas nos contratos particulares.

89. A esse fim, entende esta Auxiliar que a cláusula é **excessivamente abrangente** e que **a jurisprudência**, especialmente a da Col. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), **adota uma posição mais restritiva**.

90. A regra geral, conforme o entendimento do Eg. TJ-SP, é que uma **obrigação de dar ou de fazer**, por não ter natureza pecuniária, **não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial**. Para que tal crédito seja incluído no processo de recuperação judicial, é imprescindível sua constituição em data anterior ao pedido, bem como a prévia conversão em perdas e danos, ou seja, em um valor monetário:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

"Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de Crédito. Julgamento de improcedência. Inconformismo das impugnantes/recuperandas. Não acolhimento. **Embora a lei exija a indicação, na petição inicial, dos credores de obrigação de fazer ou de dar** (art. 51, III, da Lei n. 11.101/2005), **não se tratando, como no caso, de obrigação pecuniária, descabida a habilitação.** Inteligência do art. 49, caput, da LREF. **A obrigação de fazer (sem cunho pecuniário), sequer foi convertida em perdas e danos**. Decisão mantida. Recurso desprovido"[24].

Impugnação de Crédito. Incidente aviado pelas recuperandas com a pretensão de incluir a agravante como credora quirografária. Relação comercial advinda de contratos de compra de açúcar com pagamento antecipado e promessa, da vendedora, ora em recuperação judicial, de entrega futura das sacas. Tal como convergem as partes, não se trata de obrigação pecuniária, mas de entrega de coisa que deve ser considerada, apesar de o título dos contratos dizer o contrário, incerta/fungível. Sendo igualmente incontroverso o pagamento, pela adquirente, do preço, subsiste a obrigação, da vendedora, da entrega das sacas de açúcar. Condições contratuais que se mantêm com a recuperação judicial. Inteligência do § 2º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Tratando-se de obrigação de dar coisa incerta/fungível, não se aplica a conversão em perdas e danos de que trata o art. 239 do Código Civil. E, nos moldes do art. 246 do mesmo diploma

[24] TJSP; Agravo de Instrumento 2062367-55.2025.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/07/2025; Data de Registro: 21/07/2025

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

legal, o devedor não pode sequer alegar a perda ou a deterioração do bem antes da escolha pelo credor. Além disso, tendo sido nomeado depositário fiel das sacas em todos os contratos, supõe-se que houve tradição anterior à distribuição da recuperação judicial, fato suficiente para concluir que o crédito sob exame não se sujeita ao concurso. **A habilitação de obrigação de dar, ademais, não é possível na recuperação judicial, apenas a pecuniária. Impugnação de crédito julgada improcedente. Recurso provido.**[25]

91. Não se olvida de que, para fins de submissão de crédito à Recuperação Judicial, deverá ser considerada a **data do fato gerador**[26] [27], em virtude do princípio da anterioridade.

92. Tendo isso em vista, o crédito líquido, certo e exigível, oriundo de obrigação de dar ou fazer que foi posteriormente convertida em pecúnia, mas cujo fato gerador seja anterior à data do pedido de RJ, estará submetido aos efeitos da Recuperação Judicial.

93. Antes que ocorra a conversão em perdas e danos e a inclusão no crédito no Quadro Geral de Credores, contudo, a obrigação não pecuniária permanece hígida e fora do alcance da Recuperação Judicial, razão pela qual as **RECUPERANDAS** não podem impor os termos do

[25] TJSP; Agravo de Instrumento 2289193-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021

[26] STJ, Tema repetitivo 1051: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

[27] STJ, REsp n. 1.840.812/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

Plano a esses credores de obrigação de dar e fazer e seus respectivos contratos, que deverão ser cumpridos em sua forma original.

94. Assim sendo, esta Auxiliar entende que a cláusula deverá ser retificada por estar genérica e excessivamente abrangente, haja vista que ***(i)*** a mera existência de uma obrigação de dar ou fazer, cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação, não é suficiente para sua submissão ao plano, sendo imprescindível a sua conversão em um valor monetário, líquido, certo e exigível, ***(ii)*** a tentativa das Recuperandas de submeter, de forma genérica e automática, todos os credores com obrigações não pecuniárias ao Plano de Recuperação Judicial é contrária ao entendimento legal e jurisprudencial.

V.7 DEPÓSITO RECURSAL

95. A cláusula 9.9 possui o seguinte texto:

> **9.9. Depósito Recursal.** Deverão ser liberados depósitos recursais em favor dos respectivos Credores até o limite do seu respectivo Crédito. A diferença, se excedente, deverá ser liberada em favor do Grupo. Se, por outro lado, o depósito recursal for inferior ao Crédito habilitado, o Grupo deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposto neste Plano.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

96. No entendimento desta Auxiliar, é necessária a intimação das **RECUPERANDAS** para esclarecer as cláusulas supracitadas e ajustar a redação da cláusula reproduzida.

97. Isso porque, caso o crédito esteja sujeito à Recuperação Judicial, ***(i)*** o seu pagamento deverá se dar, obrigatoriamente, nos termos do Plano aprovado e homologado judicialmente, ***(ii)*** a liberação geral e não monitorada dos depósitos recursais aos respectivos credores, em suas ações originárias, poderá ocorrer de forma desordenada, ***(iii)*** a depender das interpretações dadas à cláusula supracitada, haveria **tratamento desigual entre credores da mesma classe**, pois os credores receberão valores variados e distintos entre si, oriundos dos depósitos recursais, em momentos diferentes.

98. Destarte, haveria a hipótese de determinados credores serem imediatamente quitados [depósito recursal igual ou superior à dívida sujeita], enquanto outros da mesma classe, de forma divergente, teriam nenhum valor a receber ou receberiam apenas uma parte da dívida sujeita [sem depósito recursal ou depósito inferior à dívida sujeita], **o que feriria o princípio da *par conditio creditorum***.

99. Ainda, o monitoramento quanto ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial seria **comprometido**, posto que a liberação dos depósitos recursais [se existentes] dependeria de atos provenientes dos cartórios judiciais, cuja eventual mora para liberação dos valores poderia ser utilizada pelas **RECUPERANDAS** como forma de justificar a ausência de descumprimento do Plano.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

100. Assim sendo, entende esta Auxiliar que as **RECUPERANDAS** deverão ser intimadas para que retifiquem a cláusula 9.9 e promovam as modificações necessárias em seu texto, de modo a constar que os créditos líquidos, certos e exigíveis que estejam sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial deverão ser pagos nos termos do Plano [caso homologado], **observando o princípio da *par conditio creditorum*** e **coibindo tratamento desigual entre credores da mesma classe,** devendo ser retirada a atual previsão de liberação desordenada e não assistida dos depósitos recursais em favor dos credores sujeitos em suas ações originárias.

V.8 NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (“CND’S”). TRATAMENTO DO PASSIVO FISCAL

101. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, pacificou-se, no Eg. TJ-SP, o entendimento no sentido da exigência da comprovação da regularidade fiscal como requisito para a concessão da recuperação judicial.

102. A matéria foi tratada nos seguintes Enunciados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, recentemente aprovados:

> “Enunciado XIX: Após a vigência da Lei 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

> concessão de prazo para cumprimento da exigência."
>
> "Enunciado XX – A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente."

103. Em recente v. acórdão prolatado nos autos do Recurso Especial nº 2.053.240/SP (2023/0029030-0), sob relatoria do Eminente Ministro Relator **MARCO AURÉLIO BELIZZE** e julgado em 17/10/2023, a Terceira Turma do Col. Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), por unanimidade, validou o entendimento de que a certidão negativa fiscal ("CND") é indispensável para a homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial à **DEVEDORA**.

> "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 – consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda – consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanescia em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 – que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento – pode-se afirmar, com

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto. 5.2 A equalização do crédito fiscal – que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

efetivamente implementado por lei especial – tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se – além de necessária – passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convolação da recuperação judicial em falência. 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF"[28]

104. Feitas as considerações acima, esta Auxiliar se curva ao entendimento traçado pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo e Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **devem ser apresentadas as Certidões Negativas de Débitos Fiscais** ("CND's") devidamente atualizadas, pelas **RECUPERANDAS, previamente à homologação do Plano**, com eventual comprovação das transações e/ou parcelamentos tributários com as Fazendas Públicas credoras, para fins de homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 57, da Lei nº 11.101/2005, **tanto da sede quanto de suas eventuais filiais.**

105. Ante o exposto, considerando o *status* atual do processo, esta Administradora Judicial opina pela intimação das **RECUPERANDAS** para **prestar informações** sobre o passivo tributário e o seu plano de equalização, bem como **sinalizar** e **comprovar as ações efetivamente tomadas perante cada Fazenda Pública credora**, acrescentando ainda que as **Certidões Negativas de Débitos Tributários ("CND's"),** nos âmbitos Federal, Estadual e Municipais [sedes e filiais], na forma do artigo 57 da Lei 11.101/2005 e do atual entendimento do Col. STJ, deverão ser apresentadas nos autos previamente à homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial.

[28] STJ, REsp nº 2053240 - SP (2023/0029030-0), Min. Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; j. 17/10/2023

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
laspro consultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

VI. QUADRO RESUMO DO PRESENTE RELATÓRIO

106. Com o intuito de auxiliar esse MM. Juízo na identificação das incongruências, ilegalidades e entendimentos apontados por esta Subscritora ao longo do relatório, apresenta-se o quadro resumo dos temas aqui retratados:

Relatório do Plano de Recuperação Judicial	
Tempestividade	"levando-se em conta que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pelas Devedoras às fls. 20488/20531 dos autos em **28 de julho de 2025**, evidente a sua **tempestividade**".
Conformidade das informações prestadas pelos Devedores	Nota-se que as Recuperandas não identificaram na projeção o pagamento dos credores concursais e que esta não contempla gastos com despesas financeiras, impostos sobre lucro, amortização de dívidas, entre outros. (...). Considerando que as **RECUPERANDAS** projetaram, para o exercício de 2025, um faturamento total de R$ 3 milhões, com média mensal de R$ 254 mil, verifica-se que a projeção realizada é adequada, uma vez que já se atinge o patamar de faturamento projetado no Plano de Recuperação Judicial, mas com a ressalva de que, recentemente, houve relevante alteração e redução das atividades empresariais do grupo. (...) Acrescenta-se ainda que, para que o cenário projetado pelas **RECUPERANDAS** se mostre factível, será imprescindível a adoção das diretrizes previstas no Plano de Recuperação Judicial, voltadas à reestruturação econômico-financeira e à geração de caixa, tendo em vista que, salvo melhor juízo, as **RECUPERANDAS** demonstram capacidade para apuração de lucro operacional.
Cláusulas 1.2.1, 4.2, 9.5, 9.6 e 9.8	Retificar as cláusulas 1.2.1, 4.2, 9.5, 9.6 e 9.8, eis que são parcialmente ilegais, haja vista que os prazos e demais termos do Plano deverão ser contabilizados a partir da

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

	publicação de eventual r. decisão de homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial às **DEVEDORAS**, e não da r. decisão que reconhecer/alterar o crédito em incidente de crédito.
Cláusula 8	Retificar a cláusula 8, para constar expressamente que, na hipótese de eventual homologação do Plano, todos os credores interessados que se enquadrarem nos critérios trazidos pelas Recuperandas em seu Plano, poderão se tornar Credores Parceiros, independentemente do consentimento/concordância, "necessidades" ou outros critérios subjetivos por parte das **RECUPERANDAS**.
Cláusulas 4.3 e 4.6	Ajustar as cláusulas 4.3 e 4.6, de modo que conste, expressamente, (i) quais os meios serão empregados em seu processo de soerguimento, já que não especificadas na presente versão, para evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do Plano; (ii) quais bens serão empregados, alienados, arrendados ou utilizados para fins de cumprimento do Plano, caso seja essa a intenção das **DEVEDORAS**, devendo, no mesmo ato, especificá-los com a devida avaliação individualizada, (iii) detalhar os bens do ativo não circulante que serão onerados ou dados em garantia fiduciária de bens e direitos para obtenção do Financiamento DIP, comprovando-se a propriedade e a situação atualizada destes.
Cláusulas 1.2.1 e 9.7	Retificar as cláusulas 1.2.1 e 9.7, eis que seus textos atuais violam a ordem pública, a boa-fé objetiva, o equilíbrio contratual e a legislação vigente, pois (i) não cabe às **DEVEDORAS** escolher ou delimitar as verbas a serem incluídas no procedimento recuperacional, (ii) a lei de regência não prevê condicionantes e limitações para fins de inclusão de créditos na Classe I, (iii) o FGTS e a multa do FGTS constituem verbas sujeitas à Recuperação Judicial e devem ser regularmente incluídas no Quadro Geral de Credores, com pagamento nos termos do Plano proposto, caso homologado e (iv) o Quadro Geral de Credores da

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

	Recuperação Judicial deverá refletir o exato passivo das empresas em RJ na data do pedido, sem modulações, conforme disposto nos artigos 9º, II[29] e 18, parágrafo único[30], ambos da lei de regência.
Cláusula 7.1	Respeitados os entendimentos jurisprudenciais divergentes sobre a Taxa Referencial, esta Auxiliar se curva ao entendimento recentemente adotado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a aplicação da TR como índice de atualização dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, razão pela qual entende que não há ilegalidade no Plano quanto ao índice de correção monetária eleito pelas **RECUPERANDAS** em seu Plano.
Cláusula 9.9	Intimar as **RECUPERANDAS** para que retifiquem a cláusula 9.9 e promovam as modificações necessárias em seu texto, de modo a constar que os créditos líquidos, certos e exigíveis que estejam sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial deverão ser pagos nos termos do Plano [caso homologado], observando o princípio da *par conditio creditorum* e coibindo tratamento desigual entre credores da mesma classe, devendo ser retirada a previsão de liberação desordenada e não assistida dos depósitos recursais em favor dos credores sujeitos em suas ações originárias, prejudicando o monitoramento do cumprimento do Plano.
Cláusula 10.2	Retificar a cláusula 10.2 por estar genérica e excessivamente abrangente, haja vista que (i) a mera existência de uma obrigação de dar ou fazer, cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação, não é suficiente para sua submissão

[29] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)
II – o **valor do crédito, atualizado até a data** da decretação da falência ou **do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação;

[30] Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.
Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito **na data do requerimento da recuperação judicial** ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

	ao Plano de Recuperação Judicial, sendo imprescindível a sua conversão em um valor líquido, certo e exigível, (ii) a tentativa das Recuperandas de submeter, de forma genérica e automática, todos os credores com obrigações não pecuniárias ao Plano de Recuperação Judicial, salvo melhor juízo, é contrária ao entendimento legal e jurisprudencial.
Tratamento do passivo fiscal (CNDs)	Intimar as **RECUPERANDAS** para prestar informações sobre o passivo tributário e o seu plano de equalização, bem como sinalizar as ações efetivas que estão sendo tomadas perante cada Fazenda Pública credora, acrescentando ainda que as Certidões Negativas de Débitos Tributários ("CND's"), nos âmbitos Federal, Estadual e Municipais [sedes e filiais], na forma do artigo 57 da Lei 11.101/2005 e do atual entendimento do Col. STJ, deverão ser apresentadas nos autos previamente à homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial.

VII. DO ENCERRAMENTO

107. Ante o exposto, esta Auxiliar do Juízo opina pela intimação dos credores, das **RECUPERANDAS**, do Il. representante do Ministério Público e demais interessados acerca do relatório ora apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, "h", da Lei nº 11.101/2005.

108. Não obstante, esta Subscritora opina pela intimação das **RECUPERANDAS** para que retifiquem o Plano de Recuperação Judicial proposto, incluindo – mas não se limitando – as cláusulas indicadas no quadro acima detalhado, bem como prestem as informações e complementos solicitados, pelas razões dispostas neste relatório.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

109. Adicionalmente, deverão as **RECUPERANDAS** esclarecer se a projeção financeira apresentada ***(i)*** contemplou ou não gastos com despesas financeiras, impostos sobre lucro, amortização de dívidas, entre outros, comprovando-se nos autos, ***(ii)*** considerou ou não o pagamento dos credores concursais e, se sim, identificar e destacar tais eventos na projeção.

110. Ainda, a Administradora Judicial informa que toda a documentação verificada para a elaboração do presente relatório encontra-se à disposição dos interessados, mediante agendamento prévio.

111. Ademais, informa-se que o presente relatório se encontra disponível para visualização e *download* em seu *website* www.lasproconsultores.com.br, cuja página dedicada também poderá ser acessada por meio do link direto disposto no rodapé do presente[31].

112. Adicionalmente, esta Subscritora opina pela intimação das **RECUPERANDAS** para prestar informações sobre o passivo tributário e o seu plano de equalização, bem como sinalizar as ações efetivas que estão sendo tomadas perante cada Fazenda Pública credora, acrescentando ainda que as **Certidões Negativas de Débitos Tributários (“CND’s”),** nos âmbitos Federal, Estadual e Municipais [sedes e filiais], na forma do artigo 57 da Lei 11.101/2005 e do atual entendimento do Col. STJ, deverão ser apresentadas nos autos previamente à homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial.

[31] Link direto: https://lasproconsultores.com.br/processo/recuperacao-judicial_grupo-voepass__697

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000804 60
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.

LASPRO
CONSULTORES

113. Sendo que havia a manifestar, a Administradora Judicial permanece à disposição desse Douto Juízo, dos credores, do Il. representante do Ministério Público e eventuais interessados para prestar quaisquer esclarecimentos que sejam reputados necessários.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2025.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

72-1269| CT | LS | RJ2 | FT | OL

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 12:35 , sob o número WE36257000080460
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código iX7o1Am2.